



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC nº 16114/13

Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 591/2014

1. PROCESSO TC Nº: 16114/13.

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Edlamar Lopes da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica I, matrícula nº 17.545-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos e 28 dias.

3.1.4. IDADE: 49 anos

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A¹ da EC nº 41/2003, introduzida pela EC nº 70/12, c/c o art. 206, Inciso III e § 2º do mesmo Estatuto do Servidor Público Municipal e art. 37 (*in fine*) da Lei Municipal 10.684/05.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 31/07/2013.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, do período de 28 de julho a 03 de agosto de 2013.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

¹ EC 70/12 – Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e **que tenha se aposentado** ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com **fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da **Sra. Edlamar Lopes da Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial